



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10508.000252/95-61
Recurso n.º : 121.016 – RECURSO DE OFÍCIO
Matéria : IRPJ – ANOS-CALENDÁRIO DE 1993 e 1994.
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA.
Interessada : SOCIL – SOCIEDADE COMERCIAL ILHÉUS DE BEBIDAS LTDA.
Sessão de : 20 de abril de 2001
Acórdão n.º : 103-20.581

IRPJ. AUDITORIA DE ESTOQUES. ELEMENTOS FISCAIS NÃO-INCORPORADOS AO QUANTITATIVO ALÇADO. INSUBSISTÊNCIA. O levantamento de estoques não pode olvidar entes que, pela sua natureza, sejam essenciais para a quantificação correta da matéria impositiva. A não consideração de todas as notas fiscais de vendas, equívocos nos seus montantes, ausência parcial do quantitativo do produto alienado ou adquirido inquinam a auditoria de estoques e comprometem os seus resultados de forma insuperável.

IRPJ. DESPESAS COM DOAÇÕES OU BONIFICAÇÕES. GLOSA LIMITADA A QUANTITATIVO NÃO PREVISTO EM LEI. DISCRICIONARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. O ato de lançamento não pode se conformar à conveniência ou a critério aleatório erigido pela Autoridade Fiscal. Deve quedar-se nos limites estreitos das normas reitoras e sob o pálio dos artigos 3º e 142 do C.T.N.

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
PELO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10508.000252/95-61
Acórdão n.º: 103-20.581

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10508.000252/95-61

Acórdão n.º : 103-20.581

Recurso n.º : 123.489

Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA., consubstanciado no artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls.1.292/1.303, sob o n.º 612 de 26.08.1999, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa SOCIL – SOCIEDADE COMERCIAL ILHÉUS DE BEBIDAS LTDA.

II – ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

De acordo com as fls. 02 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível em 15.09.1995 decorre de lançamento de ofício, onde se apontam as seguintes irregularidades:

01 – Omissão de Receitas por Diferença de Estoques.

Diferenças apuradas entre levantamento efetuado através das notas fiscais de entrada e de saída de mercadoria e o livro de registro de inventário, referente ao produto cerveja Brahma Chopp 1/1. Levantamento demonstrado às fls. 44 e seguintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10508.000252/95-61
Acórdão n.º: 103-20.581

Enquadramento legal: arts.157, par. 1º, 163, 179 e 182 do RIR/80. Arts. 43 e 44 e da Lei n.º 8.541/92. Arts. 197, parágrafo único, 207, 226, 230 e 231 do RIR/94.

02 – Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não-Necessários.

Doação/bonificação de mercadorias em quantidade incompatível com a finalidade alegada (bonificação a clientes), denotando tratar-se de despesa indedutível.

Enquadramento legal: arts. 197, parágrafo único; 242, 243 e 195, Inciso I, do RIR/94.

03 – Compensação de Prejuízos.

Compensação de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a sua não-dedução nos saldos informados referentes aos meses do ano-calendário de 1993, uma vez que o contribuinte já compensara em janeiro de 1994.

Enquadramento legal: arts. 197, parágrafo único; 502, 53 e 196 – Inciso III, do RIR/94.

04 – Multa Por Falta de Emissão de Nota Fiscal no percentual de 300%.

Falta de emissão de nota fiscal no momento da efetivação da venda de mercadoria. Multa não passível de redução, sem prejuízo da incidência do IRPJ e das contribuições sociais.

Enquadramento legal : arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.846/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10508.000252/95-61

Acórdão n.º: 103-20.581

III – AS RAZÕES VESTIBULARES.

- a) *não existe a mínima possibilidade de ingresso no estabelecimento da impugnante de qualquer quantidade de cerveja sem nota fiscal, pelo fato de o fabricante, da qual ela é revendedora e distribuidora autorizada, manter um eficiente e rigoroso controle das operações de compra e revenda dos seus distribuidores autorizados, como também, por força do fenômeno jurídico da substituição tributária, onde a legislação tributária estadual determina que o fabricante é obrigado a reter e lançar antecipadamente o ICMS que seria devido nas operações subseqüentes (artigo 19, do RICMS – Ba., aprovado pelo Decreto Estadual n.º 2.460/89);*
- b) *"sendo assim, toda e qualquer quantidade de CERVEJA que der ENTRADA no estabelecimento da impugnante tem que estar, necessariamente, acompanhada da respectiva NOTA FISCAL com o lançamento, em destaque, do ICMS pago antecipadamente pelo remetente (fabricante) relativo às diversas etapas de circulação (presentes e futuras) do produto até o consumidor final";*
- c) *"é de se perguntar: dentro desse sistema operacional que vantagem resultaria para a impugnante OMITIR saldas se o seu lucro decorre unicamente da REVENDA da cerveja, lucro esse CONTROLADO pela Brahma através do contrato de revenda e distribuição?" Entretanto, em função do grande volume das operações, "pode ocorrer, episodicamente, falhas no controle de movimentação da cerveja, nunca, porém, em razão de procedimento sistemático e intencionalmente deliberado por parte da impugnante no sentido de omitir saldas do produto e, em consequência, subtrair receita tributável pelo IRPJ ou pelas contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou sobre o lucro da empresa";*
- d) *a revenda da cerveja é realizada pela "venda no balcão" e a venda externa por meio de veículos, observando-se, no primeiro caso, o atendimento direto ao cliente ou consumidor final, emitindo-se para esse fim, respectivamente, Nota Fiscal das séries B-1 e D-1;*
- e) *para a venda externa via veículos, a cerveja é transferida do seu depósito para a venda em veículos, mediante a emissão da Nota Fiscal de Transferência, série B-3, onde, o motorista-vendedor, quando realiza a venda para o estabelecimento varejista (venda em veículo), emite a Nota Fiscal da série B-4. Por seu turno, no retorno da cerveja não vendida, a impugnante emite a Nota Fiscal de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10508.000252/95-61

Acórdão n.º : 103-20.581

Entrada para acobertar as sobras de mercadoria que retornam ao depósito, para reincorporação ao estoque;

- f) toda esta movimentação do estoque é controlada, também, com "Mapas de Vendas, onde consta, na hipótese de Venda em Veículo: a quantidade do produto que saiu do depósito, a quantidade vendida e a quantidade que retornou, sempre à vista das notas fiscais representativas das transferências, vendas e entradas (retornos)";*
- g) diligência fiscal a ser promovida no seu estabelecimento "deixará evidenciado que INEXISTE a apontada OMISSÃO DE RECEITAS na medida em que se ocorreram, de fato, ocasionais falhas no controle de estoque em determinado mês, facilmente se verificará que, além dessas diferenças existirem para mais ou para menos, elas se compensaram no mês seguinte";*
- h) a título de exemplo, as seguintes ocorrências merecem ser citadas, posto que não foram consideradas pela fiscalização:*

h.1. algumas notas fiscais de compras de produtos no final de mês lançadas dentro do mês de aquisição, mas as mercadorias só foram incorporadas ao estoque no início do mês seguinte, com a apropriação antecipada dos custos de aquisição, a exemplo: notas fiscais relacionadas na folha n.º 586, foram emitidas em 31/12/1993, referente aquisição de 4.142 dúzias de cervejas, incorporadas ao estoque em 03/01/94; idem na folha n.º 587, emitidas em 30 e 31/03/94, referente a aquisição de 2.016 dúzias de cervejas, incorporadas ao estoque em 02/04/94; idem folha n.º 587, emitidas em 31/05/94, referente a aquisição de 2.736 dúzias de cervejas, incorporadas ao estoque em 03/06/94;

h.2. "nos retornos de mercadorias verificados no último dia do mês, as Notas Fiscais de Entradas são emitidas, em regra, na mesma data e consequentemente lançadas no livro fiscal próprio (R.E.M). Nada obstante, é freqüente ocorrer que, devido à prestação de contas do motorista e o descarregamento do veículo somente se verificarem, de fato, no dia imediato o retorno da mercadoria só é incorporado ao estoque no mês seguinte";

- i) no manuseio e transporte de cerveja, acondicionada em garrafas de vidro, é inevitável a ocorrência de quebras, que vão se acumulando e, no início de cada mês, é emitida a nota fiscal para a devida baixa no estoque (relação de folha n.º 590), entretanto, os*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10508.000252/95-61
Acórdão n.º: 103-20.581

fiscais autuantes, no levantamento das receitas mensais apuradas consideram estas quebras indistintamente como vendas;

j) as quebras atendem o requisito de razoabilidade previsto no artigo 233, do Decreto n.º 1.041/94, posto que representam apenas 0,15% do faturamento do período fiscalizado (dezembro/93 a junho/94);

k) outras distorções constam no levantamento fiscal, tais como:

k.1. as notas fiscais relacionadas nas folhas de n.ºs 591 a 596, foram canceladas no decorrer do período objeto de fiscalização, entretanto ao autuantes, no seu levantamento, as consideraram como representativas de vendas, tanto no aspecto quantitativo – para fins de apuração de estoque -, como nos valores para efeito da receita mensal apurada;

k.2. as notas fiscais relacionadas nas folhas de n.ºs 595 e 596, constam na Intimação de 05/09/95 (fls. n.ºs 463 e 464) recebida "anteriormente à lavratura do auto e foram consideradas pelo autuantes como NOTAS NÃO EMITIDAS OU NÃO APRESENTADAS. Tais notas fiscais foram depois localizadas nas pastas que haviam sido entregues à Fiscalização, e algumas delas com os próprios clientes";

k.3. as notas fiscais relacionadas nas folhas n.ºs 597 a 601, que também constam da Intimação de 05/09/95, foram consideradas como NÃO EMITIDAS pela fiscalização e não fizeram parte dos levantamentos efetuados, entretanto foram lançadas no Registro de Saídas de Mercadorias nas folhas ali indicadas;

k.4. as notas fiscais arroladas a folha de n.º 601, foram computadas pelos agentes fiscais em seus levantamentos, no entanto, deixaram de lançar as quantidades de cerveja B/C 1/1;

k.5. as notas fiscais relacionadas na folha n.º 602 "foram consideradas nos levantamentos fiscais, mas suas QUANTIDADES LANÇADAS A MENOR";

k.6. as notas fiscais relacionadas na folha de n.º 603 "foram computadas no levantamento das RECEITAS, mas com os VALORES A MAIOR".

l) diante das falhas apresentadas no demonstrativo fiscal, não caberia a aplicação da penalidade de 300%, posto que a regra insculpida no artigo 112, do Código Tributário Nacional, determina que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10508.000252/95-61
Acórdão n.º: 103-20.581

interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades;

- m) a referida multa prevista no artigo 3º, da Lei n.º 8.846/94, tem natureza confiscatória, infringindo o artigo 150, VI, da Constituição Federal, entendimento este, também, expressado por renomados juristas brasileiros, a exemplo de Ives Gandra Martins e José Carlos Graça Wagner (docs. de fls. 633 e 634);*
- n) relativamente a glosa dos valores lançados a título de Doação/Bonificação, "a fiscalização admitiu como dedutível, não se sabe por que critérios ou motivo, apenas a parcela referente a 02 (duas) dúzias por nota fiscal de doação/bonificação, quantidade essa que os autuantes consideram 'razoável a título de despesa de propaganda'";*
- o) esta é uma forma usual de promoção do produto no mercado competitivo da venda de cervejas no qual os fabricantes, como é do conhecimento geral através da mídia, investem grande soma de recursos no 'merchandising' de suas marcas;*
- p) observada esta peculiaridade deste ramo de atividade e de que o valor das doações representam apenas 1,64% do faturamento no período fiscalizado, entende que as despesas atendem os requisitos de necessidade e da razoabilidade previsto no art. 242, §§ 1º e 2º, do RIR/94;*
- q) relativamente a compensação de prejuízos fiscais, entende que não cometeu nenhuma ilegalidade, como se comprova através das folhas 06, 07, 30 e 31 do LALUR, onde consta a compensação dos prejuízos acumulados no ano de 1993, em janeiro de 1994, no valor de Cr\$ 3.890.336,26 e, em junho de 1994, compensou o valor de Cr\$ 9.337.706,67, relativo ao prejuízo apurado naquele ano;*
- r) a própria descrição contida nos demais autos de infração, onde estão sendo exigidos os demais tributos – Pis/Receita Operacional, CONFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social s/ o Lucro Líquido - "esclarece que se trata de 'lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica'";*
- s) estando "diante do que se costuma chamar de lançamento reflexo, resultante de apuração feita em um outro processo (principal), do qual decorre e cuja sorte haverá de seguir, necessariamente", requer a nulidade dos autos decorrentes, posto que os lançamentos só podem ser considerados definitivos após o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10508.000252/95-61
Acórdão n.º: 103-20.581

juízo do processo matriz, e lhe faltarem objeto, "já que não pode haver a possibilidade de tributação sobre receita ou lucro inexistente, porque não configurado."

Finalizando, além da nulidade dos autos de infrações decorrentes, requer a improcedência dos autos de infrações e sobrestamento do curso dos processos decorrentes ao principal, caso não venha a ser acolhida a preliminar.

IV – AS RAZÕES MONOCRÁTICAS

Das ementas coligidas às fls. 1.292/1.294, pode se extrair, com absoluta fidelidade, a síntese da decisão monocrática.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/12/1993 a 30/06/1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. FALHAS.

Se no levantamento fiscal que deu suporte a apuração de omissão de receitas pela diferença de estoque foi demonstrada a ocorrência de falhas que o torna inconsistente e imprestável como elemento de prova, gerando dúvidas quanto a existência da apontada infração, a teor do disposto no artigo 112, III, do CTN, cabe afastar a aplicação da tributação imposta no Auto de Infração.

FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL MULTA DE 300%. INAPLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na ausência da comprovação da suposta omissão de receitas que envolveria a falta de emissão de Nota Fiscal, não cabe a aplicação da multa de 300% prevista nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 8.846/94, inclusive pela aplicação da retroatividade benigna insita no artigo 106, II, do CTN, face a revogação expressa desta penalidade pela alínea "m", do artigo 82, da Lei n.º 9.532/97.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS (DESPESAS DE PROPAGANDA). LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL.

A limitação em 02 (duas) dúzias de cervejas por nota fiscal como dedutível a título de despesas de propaganda sem indicação da legislação que autorize a utilização de tal limite, configura-se a adoção de um critério aleatório sem respaldo legal, em desacordo com princípio da legalidade estrita, vigente no direito tributário, o qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10508.000252/95-61

Acórdão n.º: 103-20.581

determina que toda tributação tem de estar estribada em base legal, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. REDUÇÃO DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS. INAPLICABILIDADE.

Tendo, a compensação de prejuízos acumulados da contribuinte, sido originária das despesas glosadas como indedutíveis, e estas glosas consideradas improcedentes, inaplicável a redução dos prejuízos fiscais acumulados por manifesta falta de substrato legal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Contribuição para o PIS/Pasep.

Contribuição para a Seguridade Social – COFINS.

Imposto de Renda Retido na Fonte.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 30/06/1994.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Labora em equívoco a contribuinte quando propugna pela nulidade dos lançamentos decorrentes quando entende que eles têm causa no denominado lançamento principal, posto que os fatos apontados naqueles procedimentos decorrem dos mesmos elementos de prova e a pretensão fiscal neles manifestadas têm causa em lei e não em outro lançamento ou processo.

OMISSÃO DE RECEITAS (DIFERENÇA DE ESTOQUE). EXTENSÃO DOS EFEITOS.

Concluído, no lançamento principal, pela inexistência da alegada omissão de receitas, em face da inconsistência das provas colimadas nos autos, há de se estender a referida conclusão e os conseqüentes efeitos aos autos reflexos, posto que decorrem dos mesmos elementos de prova, observando-se, ainda, com relação ao PIS/Receita Operacional, a determinação para o cancelamento do lançamento, conforme previsto no artigo 18, VIII, da M.P. n.º 1.863-51, de 27/07/99 e a subtração da aplicação da legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88 -, conforme o disposto no Decreto n.º 2.346/97

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10508.000252/95-61
Acórdão n.º: 103-20.581

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso de ofício admissível em face do que prescreve o artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei 9.532/97, art. 67, e Portaria MF. n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º.

A exigência do IRPJ e das contribuições sociais decorrentes acham-se consubstanciadas em três vertentes acusatórias: 01- omissão de estoque havida pelo confronto das notas fiscais de entrada e saída de mercadorias com o livro registro de inventário nos meses-calendário de dezembro de 1993, janeiro, março a maio e junho de 1994 do produto comercializado denominado Brahma Chopp 1/1, denotando omissões de venda e de compra; 02) – indedutibilidade da doação ou bonificação de mercadoria, em face da quantidade incompatível com a finalidade, nos meses-calendário de 1994; e 03- compensação de prejuízos fiscais apurados e compensados em janeiro de 1994, tendo em vista a sua não-dedução nos saldos informados referentes aos meses-calendário de 1993.

01 – DA OMISSÃO DE ESTOQUE.

Importa inicialmente bem entender o ente acusatório em todos os seus contornos. A leitura da peça fiscal constante do Auto de Infração só se clarifica com uma análise mais detida dos excelentes demonstrativos tecidos pelo Fisco às fls. 044/047. Através da tabela de fls. 045 constata-se que a omissão de receita ora decorre de insuficiência (omissão de vendas), ora excesso dos estoques escriturados (denotativo de omissão de compras).

O preço médio unitário, segundo o autor do feito, fora obtido através da média aritmética dos preços com descontos praticados em cada mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10508.000252/95-61
Acórdão n.º: 103-20.581

A receita líquida declarada (DIRPJ) mês-a-mês fora deduzida dos valores fiscais imputados.

A primeira indagação acolhida pela ilustre Autoridade Julgadora prévia, consubstancia-se no fato de a empresa, em relação a algumas notas fiscais de compra que enumera, ter asseverado que, não obstante registrá-las no livro fiscal de entradas no mês de dezembro de 1993, entrementes incorporou-se as mercadorias nelas contidas somente no estoque do início do mês seguinte, *antecipando*, dessa forma, os *respectivos custos operacionais*.

Se o levantamento fiscal elegeu as entradas consoante as notas fiscais de compra, e na outra ponta considerou o montante do produto em estoque segundo o inventário físico, tal fato poderia gerar maior omissão de vendas. Entretanto no mês subsequente esta mesma conduta provocaria uma distorção, denunciando uma provável omissão de receita por omissão de compras. Este evento, se não na medida exata, ocorreu efetivamente, como bem demonstram os documentos proclamados pela Autoridade Singular. Apenas entendo que devam ser aceitos os de fls. 962 e 965, tendo em vista a ratificação do argüido com a aposição do carimbo da Fazenda Estadual em 01.01.1994. Dessa forma, e com base nesses postulados, há de se rejeitar a acusação referente aos meses de dezembro de 1993 e de janeiro de 1994.

Sobre as notas fiscais de saída só agora carreadas aos autos, vislumbra-se afronta ou exacerbação ao crédito tributário declarado especificamente quando se contempla o ilícito omissão de vendas; por outro lado não há ofensa no preço médio praticado, pois se a sua falta ensejasse um aumento deste indicador unitário alçado - fato inverossímil -, só ocorreria na eventualidade, não-provada, ou melhor, improvável de redução ulterior dos preços unitários. Portanto nos meses em que se materializou a infração omissão de receita por subtração de vendas, a ausência das notas fiscais acabou por privilegiar aquele que lhe causou a falta. Senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10508.000252/95-61

Acórdão n.º: 103-20.581

Através do termo de início de fiscalização fora solicitado à contribuinte o "controle de estoque" (fls. 391). A autuada, em 27 de julho de 1995 (fls. 395) informou que deixava de atender ao pleito, tendo em vista que um *virus* danificara o referido programa.

Consigna-se que a relação das notas fiscais faltantes (série B.4) constantes de fls. 422 e 428 não ensejou, na época própria, qualquer resposta afirmativa da interessada. Reintimada em 30.06.1994 às fls. 426/427 a apresentar essas mesmas notas fiscais, similarmente não o fez.

Nas hipóteses retratadas nos meses de dezembro/93, março e maio de 1994, vislumbra-se, pois, se crível a asserção da litigante, prejuízo, neste tópico, à contribuinte.

O mesmo não ocorre com a omissão de receita por omissão de compras havida nos meses de janeiro, fevereiro, abril e junho de 1994. A inclusão das notas fiscais emitidas provocaria um aumento no quantitativo das saídas, promovendo uma redução significativa no saldo final calculado. Este em confronto com o escriturado faria emergir uma diferença ainda maior, exasperando a receita omitida por omissão de compras. Similarmente surtiria o mesmo efeito se o Fisco houvesse compulsado as quantidades corretas, não se quedando aquém das efetivas praticadas.

Entretanto a manutenção dessa exigência esbarra num óbice insuperável: a composição do preço unitário médio. É consabido que se os novos elementos trazidos aos autos exibem uma média aritmética superior à concebida pelo Fisco à época do lançamento, a não inclusão desses documentos fiscais no cálculo impositivo privilegiará, igualmente, a contribuinte. Contrário senso experimentar-se-á uma redução na média proposta pelos agentes fiscais. Ao reverso, a presença do item 18, às fls. 597/601, se confiáveis, não permitem aferir com a exatidão que se requer o exercício antes postulado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10508.000252/95-61
Acórdão n.º: 103-20.581

As demais incorreções elencadas pela sentença monocrática às fls. 1.300 (acerca da nota fiscal n.º 147486 D-1 de dez/93, e das notas discriminadas às fls. 603 da peça vestibular), noticiam que se deixou de consignar, no relatório fiscal, a quantidade vendida do produto em debate, como também assinalam uma quantidade menor desse mesmo bem, abarcando outros títulos - fato que gerou -, neste último caso, uma diferença de 254 dúzias de cerveja.

Similarmente incongruente, segundo a mesma peça decisória, o levantamento fiscal ao contemplar as notas fiscais relacionadas às folhas 603, quando o Fisco as lançou a maior em seu demonstrativo.

Entendo que tais observações estão respaldadas meramente em perorações unilaterais da interessada, sem quaisquer provas de sua veracidade. Portanto, não confirmadas por diligência denegada pela Autoridade Monocrática, nesse extremo processual deverão ser desprezadas, mormente pelo óbice latente da caducidade.

Por fim, a nota fiscal sob o n.º 73134 – B.1 de 24.01.1994, de fls. 622, no montante de Cr\$ 46.200,00, abrangendo vários itens de revenda fora, equivocadamente considerada pelo Fisco como se o valor adotado o fosse somente dos bens em discussão. Em realidade, o montante que deveria figurar no levantamento fiscal era da ordem de Cr\$ 34.200,00. Este diferencial, ainda que sob a ótica da formação do preço médio unitário seja irrelevante – o que levaria a alterar tão-somente a sua menor fração, entretanto se alia, frise-se - na ausência de uma investigação mais aprofundada -, a um conjunto de irregularidade importante para derruir a exigência fiscal.

02 – INDEDUTIBILIDADE POR DOAÇÃO/BONIFICAÇÃO

O Fisco, através do demonstrativo de fls. 047 considerou como dedutível apenas duas dúzias de Brahma Chopp por nota fiscal de doação ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10508.000252/95-61

Acórdão n.º: 103-20.581

bonificação, por julgar um quantitativo razoável; glosou, conseqüentemente, o excedente.

A dedutibilidade está prevista em lei e deve responder afirmativamente aos seguintes quesitos, dentre outros: se os bens e serviços – objeto das aquisições – em sendo necessários, normais e usuais, guardam, por isso mesmo, correlação com a fonte produtora dos rendimentos?

Ou, se os gastos estão conformados aos limites qualitativos e quantitativos impostos pela legislação do imposto de renda/PJ., a exemplo das multas indedutíveis, e os limites individual, colegial etc. das gratificações.

Portanto esses são os requisitos basilares, ou postulados básicos exigíveis para se apreciar a pertinência ou não da dedutibilidade de uma despesa ou custo no âmbito da legislação do Imposto de Renda.

Melhor sorte assistiria aos agentes fiscais se glosassem a totalidade das despesas, provando tratar-se de despesas de propaganda ou publicidade, mormente porque tal desígnio é cumprido, no mais das vezes, pelo fabricante.

A par desse desenho, a exigência se cristalizaria somente com uma dose repreensível de discricionariedade, vedada, aliás, pelos artigos 3.º e 142 do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto decido por se negar provimento a este item recursal.

03 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Trata-se de prejuízo fiscal afluído pela glosa das despesas a título de doação ou bonificação constante do item imediatamente precedente. Infirmada a glosa, resta sem objeto a presente acusação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10508.000252/95-61

Acórdão n.º: 103-20.581

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala de Sessões – DF, em 20 de abril de 2001


NEICYR DE ALMEIDA

